



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10945.002086/93-35
Recurso nº. : 107.713 - EX-OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Interessada : IRMÃOS RAFAGNIN LTDA.
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.269

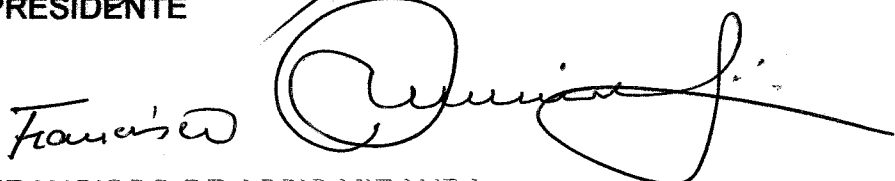
RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às aprovas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis as questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº. : 10945.002086/93-35
Acórdão nº. : 101-91.269

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº. : 10945.002086/93-35
Acórdão nº. : 101-91.269

3

RECURSO Nº. : 107.713
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

RELATÓRIO

IRMÃOS RAFAGNIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 239/243, lavrado em 03.09.93, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

"Omissão de receitas:

Contabilização a menor de receitas no mês
de Mai/90.....Cr\$ 314.900,00

Contabilização a menor de valores pagos a
consórcios.....Cr\$ 238.727,91

Saldo credor na conta Caixa em 31.12.90Cr\$ 60.241.689,07

Integralização de capital sem comprovar o-
rigem dos recursos e efetivo ingresso...Cr\$ 11.500.000,00
Total do item 1..... Cr\$ 72.295.316,98

Glosa de despesas:

NF nr. 10.283, contabilizada em Jan/90.Cr\$ 14.550,00
Glosa de recibos de férias idem Jan/90.Cr\$ 55.127,63
NF nr. 50.544, contabilizada em Set/90.Cr\$ 169.830,00
Recibo da LBV, contabilizado em Fev/90Cr\$ 700,00
Nfs nrs. 55.647 e 55.369, idem Nov/90...Cr\$ 6.760,00
Recibo 1.340 e NF 17.265, idem Jun/90.Cr\$ 12.680,00
Multas diversas.....Cr\$ 2.477,52
NF nr. 49.737, contabilizada em Mai/90.Cr\$ 31.670,00
NF 51.389 e recibo, idem em Nov/90....Cr\$ 29.425,00
Seguros de 89, contabilizados em Jul/90Cr\$ 37.614,17
Atualização monetária de impostos e con-
tribuições..... Cr\$ 175.172,55
Seguros de 91.....Cr\$ 781,40
Seguro BAMERINDUS de 89.....Cr\$ 823,86
Seguros obrigatórios de 91.....Cr\$ 74.542,00
Despesas com leasing..... Cr\$ 848.514,22
Total do item 2.....Cr\$ 1.460.668,35"



Foi ainda aplicada a multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo.

Não se conformando com a exigência contida no Auto de Infração, a interessada ingressou dentro do prazo prorrogado, com a Impugnação de fls. 251/273, na qual preliminarmente afirma ser praticamente impossível haver sonegação de receita como apontou a fiscalização, à vista dos controles mantidos pelo principal interessado em arrecadar que é o Poder Municipal; à vista do sistema de controle diário, por catracas, do número de usuários que utilizam os serviços, e à vista do preços das passagens, também determinados pela Prefeitura.

Por outro lado a contabilidade não foi desclassificada, aceitando-a como boa e legítima, o que faz prova a seu favor.

No mérito contesta todos os itens do Auto sendo lidas em plenário suas razões às quais foram anexados os documentos de fls. 273/360.

A Impugnação foi parcialmente deferida, nos termos da seguinte decisão:

"Item 1.1. do Termo - Pelos documentos de folhas 275 e 276, comprova a imugnante que de fato o valor está correto em sua contabilidade, haja vista a declaração firmada pela Prefeitura Municipal e o comprovante de pagamento do imposto municipal, devendo, por isso, ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de Cr\$ 314.900,00.

Item 2.1 - Pagamento a consórcios - Comprova o contribuinte através dos documentos de folhas 277 a 307 o que alega em sua impugnação, ou seja, os valores contabilizados estão corretos, inexistindo parcelas não contabilizadas. Em assim sendo, o valor de Cr\$ 238.727,91 deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento.

item 1.3 - Saldo credor da conta Caixa - Apesar dos argumentos apresentados, verifica-se no processo (doc. fls. 77 a 136), cópias dos cheques onde está identificado os sacadores e número das contas em que os mesmos foram depositados. Em nenhum momento a autuada

FM

apresentou os comprovantes de pagamentos correspondentes àqueles cheques, exceto o cheque administrativo emitido em 28.09.90, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, cujo comprovante de que foi depositado encontra-se à folha 308.

Do exame das cópias de cheques citados, depara-se com os abaixo relacionados que estão nominativos à própria empresa, inclusive o acima citado:

Banco Itaú S/A

Cheque nr.	data emissão	Valor Cr\$	Fls. processo
955.124	13.07.90	1.870.000,00	117
955.178	07.08.90	120.232,00	119
955.176	07.08.90	50.000,00	119
955.261	14.09.90	841.386,00	123
Administrativo	28.09.90	2.000.000,00	124
955.311	09.10.90	6.000.000,00	125
955.397	16.11.90	1.632.969,21	130

Banco Estado do Paraná S/A.

70.470	11.05.90	1.236.000,00	134
225.643	31.08.90	1.500.000,00	135
255.648	26.11.90	<u>3.000.000,00</u>	136
Soma		18.250.587,21	

Uma vez que os cheques acima relacionados estão nominativos à empresa, estes, deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento, mantendo os demais valores haja vista a falta de provas do que alega.

Quanto à forma da apuração, esta não invalida o lançamento uma vez que o resultado final, quer seja efetuada a verificação, diária ou mesmo mensal, redundará em resultado idêntico, ou seja, em excluindo os valores dos cheques relacionados, será apurado saldo credor na conta auditada.

Item 1.4 - Integralização de capital - Alega a impugnante que a integralização em moeda corrente tem origem no recebimento, no mesmo dia, dos valores pagos aos sócios a título de adiantamento por conta de resultados.

De fato quando intimada, a empresa apresentou os documentos relativos ao pagamento efetuado aos sócios (de folhas 14 a 19), no valor global de Cr\$ 35.000.000,00. Apresentou ainda, recibos (de folhas 11 a 13) relativos aos recebimentos da integralização de aumento de capital. Isto ocorrido na mesma data, ou seja, em 31 de dezembro de 1990.



Desta forma, comprova a autuada tanto a origem como o efetivo ingresso dos numerários relativos ao pagamento pelos sócios, da integralização do aumento de capital, uma vez que, na contabilidade estão consignados os dois fatos na conta Caixa. Em assim sendo, deverá o valor de Cr\$ 11.500.000,00 ser excluído da base de cálculo da exigência do crédito tributário.

Itens 2.1: 2.10 e 2.13 - Despesas pertencentes ao exercício de 1990, ano-base 1989.

Assiste razão à impugnante quanto ao fato de que a fiscalização deveria ter efetuado a compensação do imposto pago a maior no exercício de 1990, efetuando cálculo para a constatação de diferença a legislação citada na impugnação artigo 171, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda. Desta forma, deverá o valor de Cr\$ 14.550,00; 37.614,17 e 823,86, totalizando Cr\$ 52.988,03, ser excluído do lançamento.

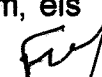
Item 2.2. - Recibos de férias - Argumenta a impugnante que o efetivo pagamento ocorreu em data de 2.1.90 e não na data constante dos recibos, 30.12.89 (doc. fls. 152 a 164). Pelos lançamentos contábeis, houve o registro do fato em janeiro de 1990.

para o caso, o que prevalece é a data constante do recibo e não o contabilizado. Mas, de qualquer forma, assiste razão à impugnante quanto ao fato da aplicabilidade dos ditames do artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, isto porque, houve a antecipação de pagamento do imposto de renda uma vez que a despesa pertence ao exercício de 1990 e não ao de 1991. Deverá, por isto, ser excluído a parcela de Cr\$ 55.127,63 da base de cálculo do lançamento.

Item 2.3 - Incorreção de lançamento da nota fiscal 50.544 - Alega que o valor lançado está correto. Verificando a nota fiscal reportada, verifica-se que o seu valor está nítido e perfeito, e é de Cr\$ 170,00 e não de Cr\$ 170.000,00 conforme foi adicionado às demais lançadas naquele dia (doc. fls. 166). Desta forma, os argumentos apresentados não prosperam, devendo o valor ser mantido na base de cálculo da exigência do crédito tributário.

Item 2.4 - Recibo da Legião da Boa Vontade - Apesar de apresentar declaração daquela entidade que tenha recebido o valor diretamente da empresa, o que prevalece é a identificação no documento de quem efetuou a doação. Se a empresa pagou, o fez por mera liberalidade de sua parte, devendo, por isso, ser mantida a glosa efetuada no valor de Cr\$ 700,00.

Item 2.5 - Notas Fiscais nrs. 55.647 e 55.369 de Gomercindo Rafagnin & Cia. Ltda. - Idêntico caso ocorre com o presente item, eis



que nas notas fiscais estão identificadas outras pessoas e não a ora autuada. Desta forma, deverá ser mantida a glosa no valor de Cr\$ 6.760,00.

Item 2.6. - Recibo nr. 1.340 da Editora Liberação em nome de Sérgio Beltrame, e nota fiscal nr. 17265 em nome de Igreja Evangélica Pentecostal - Nota-se pelo documento de folha 182, que o recibo de nr. 1.339 encontra-se em nome da autuada, referente à mesma publicação descrita no recibo de nr. 1.340, ambos da mesma data. Mesmo que a empresa recebedora declara que houve o pagamento pela impugnante, aqui também foi mera liberalidade da mesma, devendo, por isso, ser mantido o valor de Cr\$ 6.000,00. com relação à nota fiscal nr. 17265 (doc. fl. 184), pode o valor ser aceito como doação efetuada à Igreja Evangélica Pentecostal o Brasil p/Cristo, conforme consta do documento de folha 325, uma vez estar enquadrada tal doação aos preceitos do artigo 242, III do RIR/80, devendo, com isso, ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de Cr\$ 6.680,00.

Item 2.7 - Multas - O entendimento por parte da impugnante que as multas pagas são dedutíveis, não prospera, à vista do item 6.1 do Parecer Normativo nr. 61/79, de 26.10.79, que assim dispõe:

O parágrafo 4o. do artigo 16 do Decreto-lei 1.598/77 diz respeito especificamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não tributária, tais como às leis administrativas (Trânsito, Sunab, etc.), penais, trabalhistas, etc).

Uma vez tratar-se de valores originários de multas por infração à legislação trabalhista, como a própria impugnante confirma, deve ser mantida a glosa dos mesmos.

Itens 2.8 e 2.9 - Despesas hospitalares em nome de Aurélio Pereira e de Júlio César Souza - Alega a autuada que os valores foram pagos devido a acidente em que teve participação seus veículos. Ocorre que, não comprova o fato da ocorrência de tais acidentes. E, mesmo que houvessem ocorridos, tais despesas não são dedutíveis, tendo em vista que não são necessárias às atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 191 e parágrafo primeiro, do Regulamento do Imposto de Renda, devendo, desta forma, ser mantida a glosa.

Item 2.11 - Atualização monetária de impostos e contribuições - De fato a legislação, em especial o artigo 44 da Lei 7.799/89, dispõe tão somente com relação à renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido. A atualização monetária que foi glosada, comprova a autuada ser



incidente sobre pagamentos efetuados ao IAPAS e à Prefeitura Municipal (doc. fls. 201 a 203), que montam a Cr\$ 173.437,23, restando o valor de Cr\$ 1.735,32, que é incidente sobre o imposto de renda retido na fonte sobre salários pagos (doc. fls. 197 a 200).

Uma vez que a lei não contemplou a atualização monetária sobre os demais impostos, taxas e contribuições deverá o montante glosado ser excluído da base de cálculo do lançamento, na ordem de Cr\$ 175.172,55.

Item 2.12 e 2.14 - Seguros referentes ao ano de 1991 - Argumenta a autuada que os itens litigados trata-se de postergação de imposto, uma vez que as despesas não foram lançadas no exercício a que pertence.

De fato o fisco deveria ter apurado o montante do imposto devido sobre as parcelas e compensado com o pago no exercício seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1o. do artigo 171, bem como o parágrafo 2o. do mesmo artigo, do Regulamento do Imposto de Renda. Em assim não procedendo, deverão as parcelas de Cr\$ 781,40 e Cr\$ 74.542,00, totalizando Cr\$ 75.323,40 serem excluídas da base de cálculo do lançamento.

Item 2.15 - Leasing - Apesar dos argumentos da autuada, no sentido de que o valor residual ínfimo não está previsto na legislação, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica neste sentido. Isto porque, com o pagamento elevado das prestações, remanescendo para o final um valor simbólico, fica cristalinamente demonstrado que na realidade não ocorreu arrendamento, e sim compra e venda a prestação. Desta forma é de ser mantida a glosa no valor de Cr\$ 848.514,22.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 718,85 UFIR, é improcedente, uma vez que a autuada apresentou sua declaração dentro do prazo estipulado pela Instrução Normativa nr. 20/91, devendo por isso, ser excluída da exigência do crédito tributário.

Alega a autuada que a fiscalização calcou-se em mera presunção para fazer o lançamento. Tal alegação é totalmente descabida, haja vista que os documentos que embasaram o lançamento encontram-se acostados no processo, e todos os itens citados consta o amparo legal na legislação regente.

Aplicabilidade da TRD - Argumenta ser inconstitucional a aplicação da TRD para fins de atualização do débito. Aqui não é foro próprio para apreciar a matéria, por ser estritamente jurídica, competindo à autoridade administrativa tão somente cumprir a



legislação vigente, por obrigação funcional, sob pena de responsabilidade.

À vista dos valores comprovados e excluídos do lançamento, a base de cálculo passa a ser conforme abaixo demonstrado:

<u>Item</u>	<u>Valor autuado</u>	<u>Valor excluído</u>	<u>Valor mantido</u>
1.1	314.900,00	314.900,00	--
1.2	238.727,91	238.727,91	--
1.3	60.241.689,07	18.250.587,21	41.991.101,86
1.4	<u>11.500.000,00</u>	<u>11.500.000,00</u>	--
	72.295.316,98	30.304.215,12	41.991.101,86
2.1	14.550,00	14.550,00	--
2.2	55.127,63	55.127,63	--
2.3	169.830,00	--	169.830,00
2.4	700,00	--	700,00
2.5	6.760,00	--	6.760,00
2.6	12.680,00	6.680,00	6.000,00
2.7	2.477,52	--	2.477,52
2.8	31.670,00	--	31.670,00
2.9	29.425,00	--	29.425,00
2.10	37.614,17	37.614,17	--
2.11	175.172,55	175.172,55	--
2.12	781,40	781,40	--
2.13	823,86	823,86	--
2.14	74.542,00	74.542,00	--
2.15	<u>848.514,22</u>		<u>848.514,22</u>
sub-tot.	1.460.668,35	365.291,61	1.095.376,74
totais	73.755.985,33	30.669.506,73	43.086.478,60

Demonstrativo da apuração do Imposto e Multa

Valor tributável	Cr\$	43.086.478,60
Base em BTNF 103,5081	BTNF	416.261,90
Imposto - 30%	BTNF	124.878,57
Imposto x 126,8621	Cr\$	15.842.357,63
Imposto : 597,06	UFIR	26.533,94
Multa 50%	UFIR	13.266,97

DEMONSTRATIVO EM UFIR

	<u>Imposto</u>	<u>Multa de Ofício</u>	<u>Multa por atraso</u>
Autuado	55.780,77	27.890,39	718,85



Processo nº. : 10945.002086/93-35
Acórdão nº. : 101-91.269

10

Mantido	<u>26.533,94</u>	<u>13.266,97</u>	<u>-.-</u>
Excluído	29.246,83	14.623,42	718,85"

Do seu ato o julgador singular recorreu de ofício, por força do art. 1o.
da Lei nr. 8.748, de 09.12.93.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nr. 8.748, de 09.12.93, art. 1o.

Dele tomo conhecimento.

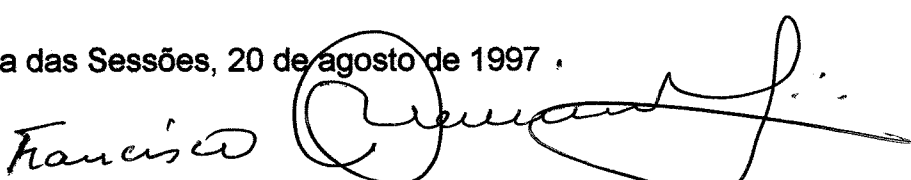
À vista dos elementos de prova inseridos nos autos, concluiu a autoridade julgadora monocrática, que assiste razão, em parte, à autuada, excluindo da tributação os valores que julgou comprovados, e mantendo a tributação daqueles outros não comprovados ou que a lei não permite a sua dedutibilidade como despesa operacional ou que a despesa foi insatisfatoriamente comprovada.

A multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, foi julgada improcedente, por isso que, a interessada, apresentou a declaração dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa nr. 20/91.

Nessas condições, a decisão de 1o. grau está em conformidade com a lei e com as provas trazidas à colação, não merecendo reforma.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso oficial, recomendando que, no tocante a Taxa Referencial Diária TRD, deve ser observado o que dispõe o art. 1o. da Instrução Normativa nr. 12, de 09.04.97.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997 ,


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA